



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0540/2024

“Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina'”.

Autor: Deputado Nilson Berlanda

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Dep. Nilson Berlanda, propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina'.

Da justificativa do autor destaca-se que o reconhecimento do Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias como patrimônio de relevante interesse histórico e cultural de Santa Catarina origina-se dos cavalos trazidos ao Brasil no século XVI, especialmente por expedições espanholas, a raça se adaptou ao Sul do país, formando rebanhos selvagens no Caminho dos Conventos no século XVIII. De pequeno a médio porte, destaca-se pela marcha confortável, rusticidade, docilidade e resistência, sendo ideal para cavalgadas e trabalhos rurais. Diante de sua importância histórica e cultural, propõe-se seu reconhecimento oficial, valorizando seu legado e contribuição para a identidade catarinense.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de dezembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim, constato que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa estadual prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à promoção do turismo e à valorização do patrimônio cultural.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0540/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator